



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0014, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.034
(29.11.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTES : JÚLIO CÉSAR BUARQUE MACEDO

ADVOGADO : Vanessa Fonseca, OAB/AL 13.971.

RECORRIDOS : COLIGAÇÃO “UNIDOS POR PORTO CALVO” e
ORMINDO DE MENDONÇA UCHOA.

ADVOGADO : Adriane Cristine de Mendonça Cunha, OAB/AL 13.545.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL.
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO.
INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS.
INTUITO DE INTERFERIR NA DISPUTA ELEITORAL.
PROVAS SUFICIENTES. RECURSO ELEITORAL
CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
29 de novembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCELO TOLEDO SILVA - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0014, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Tratam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Júlio César Buarque Macedo, em face de Sentença do juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sem o devido registro junto a esta Justiça Especializada, condenando-o ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução nº 23.453.

Em suas razões recursais, aduz o Recorrente que os dados veiculados no *Facebook* não consistiriam em pesquisa de opinião pública, mas meras manifestações informais e genéricas, sem elementos que possam qualificá-los como propaganda eleitoral.

Socorre-se de precedentes do TSE, no sentido de demonstrar que sua conduta tem amparo na interpretação jurisprudencial do art. 33, da Lei nº 9.504/97, procurando elidir a conclusão de que sua conduta foi irregular.

Para o Recorrente, sua publicação no *Facebook* cuida tão apenas de informar que os candidatos de sua preferência “estão na frente na campanha eleitoral, nada mais!”

Contrarrazões às fls. 78/95.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 627/2016 – GPPE/AL/MDC (fls. 101/104), no sentido do conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0014, CLASSE 30

- VOTO.

Senhores Desembargadores, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a divulgação pelo Recorrente, por meio de perfil pessoal em rede social, mais precisamente o *Facebook*, de uma suposta pesquisa de intenção de voto para a eleição majoritária deste ano, no município de Porto Calvo.

A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0014, CLASSE 30

internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A leitura dos dispositivos revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 101/104, *“nos presentes autos, verifica-se que a postagem identificada às fls. 18/19 retrata uma pesquisa inexistente/fraudulenta. Em que pese o recorrente aduzir não haver a identificação dos candidatos e das respectivas colunas de cores da pesquisa divulgada, observa-se que o Juízo Eleitoral deixou expressamente consignado o afastamento de tal tese, no mesmo sentido do parecer oferecido pelo Sr. Promotor Eleitoral, ao qual nos filiamos”*.

Em verdade, há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma suposta intenção de votos do eleitorado, com a legenda “AGORA ENTENDI O DESESPERO”.

A documentação de fl. 18/19 é de clareza ímpar quanto à intenção de promover uma influência na disputa eleitoral.

Ademais, não apresenta relevância prática o argumento no sentido de que se tratou de mera manifestação pessoal e não de pesquisa eleitoral, em vista da ausência de rigores técnicos para elaboração de uma verdadeira pesquisa.

Ora, é justamente essa a irregularidade da divulgação de uma pesquisa, sem os rigores técnicos devidamente registrados juntos à Justiça Eleitoral. A divulgação desse tipo de material fraudulento ludibria o eleitor, a fim de que o faça acreditar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0014, CLASSE 30

determinado candidato está na frente da disputa. Busca, assim, atrair o chamado “voto útil”, valendo-se para tal de informação irregular.

Ademais, é interessante perceber que o próprio Recorrente não consegue disfarçar que o material divulgado trata de propaganda irregular, porquanto vale-se de divulgação de pesquisa fraudulenta, a fim de incutir a ideia de que os candidatos de sua preferência “estão na frente na campanha eleitoral”.

Ora, como seria possível afirmar que os candidatos estariam na frente da disputa, senão considerando que o gráfico e os percentuais, identificando os candidatos por cores, representaria o resultado de uma suposta pesquisa de intenção de votos. O Recurso não se sustenta em seus próprios termos.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Tendo restado claro o desrespeito à legislação e o intuito de interferir na disputa eleitoral no município de Porto Calvo/AL, faz-se necessário o desprovisionamento do recurso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0014, CLASSE 30

Recurso Eleitoral Nº 352-91.2016.6.02.0014

Prot. 35.932/2016

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 29/11/2016 (SESSÃO Nº 112/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.034, de 29/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Marcelo Toledo Silva. Ausente, justificadamente o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de novembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 352-91.2016.6.02.0014, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12034 foi conferido(a) e publicado na 112ª Sessão Ordinária, realizada em 29/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 29/11/2016.

Luciano Apel